



Número: **5212450-54.2024.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **03/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 42.731,73**

Assuntos: **Classificação de créditos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
DILBERTO ANTONIO BRAGA (AUTOR)	
	STEPHANIE CAROLINE CARDOSO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
IVAN LUIZ CARVALHO MENDES (RÉU/RÉ)	
	ANTONIO CESAR RIBEIRO (ADVOGADO)
SIGMA LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI (RÉU/RÉ)	
	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO (ADVOGADO) ANTONIO CESAR RIBEIRO (ADVOGADO)
DDL ENGENHARIA LTDA (RÉU/RÉ)	
	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO (ADVOGADO) ANTONIO CESAR RIBEIRO (ADVOGADO)
EMPREENHIMENTOS M M LTDA (RÉU/RÉ)	
	MARTA DE LIMA CARVALHO RIBEIRO (ADVOGADO) ANTONIO CESAR RIBEIRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
REVIGO REESTRUTURACAO EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	JACQUELINE DE ANDRADE SANTOS FREDERICO (ADVOGADO)
ADVOGADOS DOS CREDORES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	GIL VIEIRA DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) HALISON BRITO SANTOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10634257336	26/02/2026 15:55	Manifestação	Manifestação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL
DE BELO HORIZONTE - MG**

PROCESSO Nº.: 5212450-54.2024.8.13.0024 - FALÊNCIA

REVIGO – REESTRUTURAÇÃO DE EMPRESAS E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, nomeada como Administradora Judicial no processo em epígrafe nos autos do pedido de **FALÊNCIA**, requerida em desfavor de **EMPREENDEIMENTOS MM LTDA**, inscrita no CNPJ nº 18.734.954/0001-93; **DDLL ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 46.018.876/0001-66; **SIGMA LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 29.962.282/0001-90 vem com o devido respeito e acatamento à honrosa presença de Vossa Excelência, apresentar o relatório previsto no artigo 22 da Lei 11.101/2005, o que faz nos seguintes termos:

1.0 – SÍNTESE FÁTICA

A presente falência teve origem em pedido formulado por credor, Sr. Dilberto Antônio Braga, com fundamento no art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, em face das sociedades empresárias Empreendimentos MM Ltda, DDLL Engenharia Ltda e Sigma Locações de Máquinas e Equipamentos Ltda, bem como de seu sócio comum, Ivan Luiz Carvalho Mendes.

Conforme narrado na petição inicial, o requerente é titular de crédito reconhecido judicialmente no bojo do processo nº 5066922-28.2020.8.13.0024, em trâmite perante a 6ª

Unidade Jurisdicional Cível – 16º JD da Comarca de Belo Horizonte/MG, cujo valor, devidamente certificado, perfazia a quantia de R\$ 42.731,73 (quarenta e dois mil, setecentos e trinta e um reais e setenta e três centavos), atualizada até 26/06/2024.

A pretensão fundou-se, segundo se extrai da exordial, pois não obstante o trânsito em julgado da decisão e o regular prosseguimento da fase executiva naqueles autos, as devedoras deixaram de adimplir a obrigação, tampouco indicaram bens passíveis de penhora.

Em razão da frustração dos atos executórios, foi deferida naquele feito a desconsideração da personalidade jurídica, com inclusão das demais empresas do grupo econômico e do sócio comum no polo passivo da execução, diante da constatação de confusão patrimonial. Ainda assim, todas as tentativas de satisfação do crédito restaram infrutíferas, não havendo pagamento voluntário, garantia do juízo ou indicação eficaz de bens.

O credor/requerente informou, ainda, a existência de imóveis de titularidade dos requeridos, avaliados judicialmente em valores expressivos, todavia gravados por diversas restrições e indisponibilidades, circunstância que levou o juízo da execução a indeferir os pedidos de constrição, inviabilizando a expropriação patrimonial individual.

Diante desse cenário, sustentou o requerente que os devedores se encontrariam em estado de insolvência, com multiplicidade de execuções, negativações em cadastros restritivos e incapacidade de solver regularmente suas obrigações, razão pela qual postulou a decretação da falência como meio de viabilizar a arrecadação centralizada dos bens, a observância da ordem legal de classificação dos créditos e a tutela do interesse coletivo dos credores, nos moldes da Lei nº 11.101/2005.

Destaque-se, desde já, que os imóveis descritos da peça de ingresso, são os seguintes:

a) **Imóvel – Matrícula nº 104.934**

- Cartório: 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte/MG
- Valor de avaliação judicial informado: R\$ 900.000,00;

Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte - MG		
Matrícula nº 104.394	Livro nº 2 - Registro Geral	Ficha nº 01F
<p>Matrícula 104.394 Data: 04/09/2014 Imóvel: Sala nº 401, do Edifício Gracilda Porto da Rocha, situado na Rua Piauí, n. 345, e sua respectiva fração ideal correspondente a 0,03989, do lote 02-Y, do quarteirão 19, da 13ª Seção Urbana, neste município de Belo Horizonte, com área privativa principal de 80,99m², área privativa total de 80,99m², área de uso comum de 60,44m² e área real total de 141,43m². Proprietário: IVAN LUIZ CARVALHO MENDES, brasileiro, engenheiro civil, RG n. M-749.696-SSP/MG, CPF n. 252.975.206-06, casado desde 24/11/2001, pelo regime da separação de bens, conforme escritura pública de pacto antenupcial lavrada em 30/10/2006, livro 872N, fls. 081, do 8º Tabelionato de Notas de Belo Horizonte, devidamente registrada sob o nº 6.534 do livro 03 - Registro Auxiliar deste Cartório, com ELIANE ELENA DE CARVALHO MENDES, CNH n. 01661715222-DETRAN/MG, CPF n. 856.798.956-68, residente e domiciliado em Nova Lima/MG, na Alameda dos Tucanos, n. 252, Bairro Vale do Sereno. Registro anterior: Matrícula nº 260 do livro 02 - Registro Geral deste Cartório. Emolumentos: R\$15,81. Taxa de fiscalização: R\$4,97. Total: R\$20,78.</p> <p style="text-align: right;">Aline Henriques Moreira</p>		

b) **Imóvel – Matrículas nº 8.761 e nº 8.762**

- Cartório: Registro de Imóveis de Nova Lima/MG
- Valor de avaliação judicial conjunta informado: R\$ 3.500.000,00

Av-5-B.761 - Protocolo nº 110.312, em 18/09/2013 reapresentado em 23/09/2013 - Conforme requerimento datado de 17/09/2013 e certidão de casamento expedida em 23/09/2013 pelo Terceiro Subdistrito de Registro Civil das Pessoas Naturais de Belo Horizonte-MG, referente à matrícula 031849 01 55 1979 3 00019 278 0004758 32, averba-se o divórcio de Ivan Luiz Carvalho Mendes e Ana Maria Marques Miranda de Castro, conforme sentença proferida em 04/07/2006 pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família de Belo Horizonte-MG. Emolp: R\$11,92; TEFJ: R\$3,75; Total: R\$15,67. [mlo]. Em 26/09/2013. Dou Fé. O Oficial: *[Assinatura]* Escrevente Substituto(a)

Av-6-B.761 - Protocolo nº 110.312, em 18/09/2013 reapresentado em 23/09/2013 - Conforme requerimento que serviu de base para a Av-5 e certidão de casamento expedida em 17/09/2013 pelo Terceiro Subdistrito de Registro Civil das Pessoas Naturais de Belo Horizonte-MG, referente à matrícula 031849 01 55 2006 2 00236 191 0055325 29, averba-se o casamento de IVAN LUIZ CARVALHO MENDES e Eliane Elena de Carvalho, que passou a assinar ELIANE ELENA DE CARVALHO MENDES, celebrado em 24/11/2006, sob o regime de separação de bens. Emolp: R\$11,92; TEFJ: R\$3,75; Total: R\$15,67. [mlo]. Em 26/09/2013. Dou Fé. O Oficial: *[Assinatura]* Escrevente Substituto(a)

R - 4 - Mat. 8.762 - Protocolo nº 25.061, em 11.09.1991 - COMPRA E VENDA - Por escritura pública, lavrada em notas do 1º ofício desta cidade em 11.09.91, às fls 21, Lº 68-B, a proprietária CGM-Constructora Guerra Martins Ltda, já qualificada, neste ato representada por seu diretor gerente Edison da Fonseca Martins, vende o imóvel objeto desta matrícula a ANDRÉ GERALDO DE QUEIROZ BORGES, brasileiro, casado, ourives, portador do cpf. 371.239.636-87, residente e domiciliado à rua Guandauá, nº 77, bairro Santa Lúcia, em Belo Horizonte, pelo preço de NCa\$ 227.823,15 (duzentos e vinte e sete mil, oitocentos e vinte e três cruzados novos e quinze centavos), quitado, estipulado em 02.01.90. Foi pago o ITBI sobre o valor de Cr\$2.068.388,00. Consta na escritura que o comprador está de pleno acordo com a escritura de Convenção do Condomínio Residencial Sul e que o imóvel descrito não faz parte do ativo permanente da Vendedora. Dou fé. A Oficial, *[Assinatura]*

R - 5 - Mat. 8.762 - Protocolo nº 25.019, em 15.06.1992 - COMPRA E VENDA - Por escritura pública lavrada nas notas do 2º Ofício desta cidade em 12.06.1992, às fls. 84 do Livro nº 90-E, os proprietários André Geraldo de Queiroz Borges, já qualificado, e sua mulher Renate Elisabeth Borges, suíça, cpf. 371.239.636-87, residentes em Belo Horizonte, ela neste ato representada por seu marido e procurador, vendem o imóvel objeto desta matrícula a IVAN LUIZ CARVALHO MENDES, brasileiro, empresário, separado judicialmente, cpf. 252.875.206-06, residente à Avenida Uruguai nº 1.091, apt. 101, Bairro Sion, em Belo Horizonte, pelo preço de Cr\$12.000.000,00, quitados, tendo sido pago o ITBI sobre o valor de Cr\$16.508.057,00. Dou fé. A Oficial, *[Assinatura]*

Os registros das Requeridas junto à RFB são os seguintes:



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 18.734.954/0001-93 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 30/04/1975
NOME EMPRESARIAL EMPREENHIMENTOS M M LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EMPREENHIMENTOS M M			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 41.20-4-00 - Construção de edifícios 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV DO CONTORNO	NÚMERO 2905	COMPLEMENTO SALA 408	
CEP 30.110-915	BARRIO/DISTRITO SANTA EFIGENIA	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO CHEFEREGISTRO@FSCCONTABIL.COM.BR		TELEFONE (31) 1111-1111	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/11/2004
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****



CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 46.018.876/0001-66 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 13/04/2022
NOME EMPRESARIAL DOLL ENGENHARIA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários (Dispensada *) 41.20-4-00 - Construção de edifícios 68.10-2-01 - Compra e venda de imóveis próprios (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV RAJA GABAGLIA	NÚMERO 1617	COMPLEMENTO ANDAR 5	
CEP 30.380-435	BARRIO/DISTRITO LUXEMBURGO	MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO DOLLENGENHARIA@GMAIL.COM		TELEFONE (31) 3236-1400	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/04/2022



 CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 29.962.282/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/03/2018
NOME EMPRESARIAL SIGMA LOCAÇÕES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****
ENDEREÇO ELETRÔNICO CHEFEREGISTRO@FSCCONTABIL.COM.BR		TELEFONE (31) 1111-1111
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL INAPTA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/04/2021
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Omissão De Declarações		

Observe que as 02 primeiras empresas estão com cadastro ativo, enquanto a última está inapta.

Expedidos os primeiros mandados de citação ESTES FORAM INEXITOSOS, conforme se pode inferir dos documentos de ID'S 10339024767, 10351435071, 10365328633.

Ocorre, não obstante referida circunstância, que a Requerida Empreendimentos MM LTDA, compareceu voluntariamente aos autos (ID 10469908621), suprimindo, deste modo, a necessidade de sua citação.

Após, em resposta ao pedido de falência (ID 10470500324), as requeridas Empreendimentos MM Ltda., DDLL Engenharia Ltda., Sigma Locações de Máquinas e Equipamentos Ltda. e o sócio Ivan Luiz Carvalho Mendes apresentaram contestação com fundamento no art. 96 da Lei nº 11.101/2005, na qual não negam a existência do crédito,

mas impugnam a caracterização dos pressupostos legais necessários à decretação da falência.

Sustentaram, inicialmente, que não houve efetiva frustração da execução, uma vez que, no processo executivo antecedente, teriam sido localizados bens aptos, em tese, à satisfação do crédito, sendo a penhora indeferida pelo juízo competente não por inexistência patrimonial, mas em razão da necessidade de observância da paridade entre credores e da natureza coletiva da execução.

Destacaram, ainda, que o credor deixou de interpor recurso contra tal decisão, permitindo seu trânsito em julgado, circunstância que, segundo a defesa, afastaria a alegação de execução frustrada.

As rés afirmaram, também, que não teria havido o esgotamento das vias executivas, argumentando que o pedido de falência não pode ser utilizado como sucedâneo da execução individual, sobretudo quando inexistente comportamento doloso, fraudulento ou de ocultação patrimonial por parte dos devedores.

Outro ponto central da defesa refere-se ao valor do crédito, sustentando que a quantia exigida (R\$ 42.731,73) não atinge o patamar mínimo legal correspondente a 40 salários mínimos, exigido pelo art. 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, considerando o salário mínimo vigente à época do ajuizamento do pedido.

As requeridas alegaram, ainda, que a inadimplência decorreu de fato externo e justificado, consistente no inadimplemento contratual da COPASA – Companhia de Saneamento de Minas Gerais, tomadora final dos serviços prestados, o que teria gerado crise de liquidez em cadeia. Sustentam que tal circunstância afastaria a configuração de ato falimentar, nos termos do § 3º do art. 94 da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, asseveram que o pedido de falência configuraria abuso do direito de ação, por estar sendo utilizado como instrumento de coação para cobrança de crédito individual, em desvio da finalidade do processo falimentar, pugnando, ao final, pelo indeferimento liminar ou pela improcedência do pedido

2.0 – DO DECRETO FALIMENTAR

Por sentença proferida em **23 de janeiro de 2026**, o MM. Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG decretou a **falência das pessoas jurídicas Empreendimentos M M Ltda., DDLL Engenharia Ltda. e Sigma Locações de Máquinas e Equipamentos Ltda., com fundamento no art. 94, inciso II, da Lei nº 11.101/2005**, reconhecendo a ocorrência da tríplice omissão (não pagamento, não depósito e não nomeação de bens à penhora) e a regular instrução do pedido com certidão do juízo executivo.

O *decisum* expressamente afastou a decretação da falência em relação ao Sr. Ivan Luiz Carvalho Mendes, por se tratar de pessoa natural, sujeita ao regime da insolvência civil, nos termos do art. 1º da LRF, limitando a quebra às sociedades empresárias demandadas.

Foi fixado o termo legal da quebra em 28/05/2024, correspondente ao 90º dia anterior ao pedido de falência, ressalvada a possibilidade de alteração diante de eventual protesto anterior.

Na mesma decisão, o Juízo nomeou como Administradora Judicial a Revigo – Reestruturação de Empresa e Administração Judicial Ltda., determinando sua intimação para aceitação do múnus e assinatura do termo de compromisso, bem como para proceder à arrecadação e avaliação dos bens e documentos das falidas, os quais permanecerão sob sua guarda e responsabilidade. Autorizou-se, ainda, a expedição imediata de alvará de

arrecadação, com poderes para arrombamento e ingresso em imóveis, inclusive residenciais, sempre que houver fundado receio de localização de bens ou documentos arrecadáveis.

Determinou-se a intimação do sócio Ivan Luiz Carvalho Mendes para prestar as declarações previstas no art. 104 da LRF, facultada a prestação por escrito.

Quanto aos efeitos processuais, o Juízo suspendeu todas as ações e execuções individuais contra as falidas que versem sobre direitos e interesses relativos à massa, ressalvadas as exceções legais. Fixou-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem habilitações de crédito, a serem encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, esclarecendo-se que impugnações e habilitações retardatárias somente deverão ser protocoladas em autos apartados, após a publicação do edital com a relação de credores.

Determinou-se, ainda, que as falidas apresentem, no mesmo prazo, as certidões dos cartórios de protesto relativas à sede e eventuais filiais.

Foram ordenadas diversas providências administrativas e de constrição, a cargo da serventia cartorária, incluindo: expedição de ofícios à Bolsa de Valores, CNIB, Banco Central (SISBAJUD), DETRAN (RENAJUD), INFOJUD, cartórios distribuidores das Justiças Federal e Trabalhista, JUCEMG, cartórios de protesto, Registro Público de Empresas e Receita Federal, bem como a lacração do estabelecimento (art. 109 da LRF).

Ordenou-se, também, a publicação de edital com a íntegra da decisão e da relação de credores e a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal.

Em face da sentença falimentar foram opostos embargos de declaração (ID 10616745363), ainda pendente de julgamento.

3.0 – DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS NO PRESENTE PROCEDIMENTO APÓS O DECRETO FALIMENTAR

3.1 – PROVIDÊNCIAS CARTORÁRIAS

Expedição de ofícios:

- JUCEMG ✓ - Enviado e respondido no ID 10631421397;
- RENAJUD ✓ - Enviado com resultado POSITIVO 10617737102
- SISBAJUD ✓ - Com resultado NEGATIVO 10617727967
- INFOJUD ✓ - Enviado
- CARTÓRIO PROTESTO DE TÍTULOS DE BH ✓ - Enviado
- BOVESPA ✓ - Respondido no ID 1062430254
- DISTRIBUIDOR JUSTIÇA FEDERAL ✓ - Relatório de processos consolidado no ID 10624928141; 10624938888, 10624920816
- DISTRIBUIDOR JUSTIÇA TRABALHO ✓ - Relatório de processos consolidado nos ID'S 10624302799; 10624305531; 10624302854
- DELEGADO RECEITA FEDERAL ✓
- MANDADOS DE LACRAÇÃO ✓
- EDITAL DE PUBLICAÇÃO DO DECRETO FALIMENTAR ✓ - Publicado em 04/02/2026 ID 10621411047
- CNIB ✓ Enviado com resultado POSITIVO

Até a data do fechamento do presente relatório, as seguintes informações e bens foram obtidas/localizados por intermédio de referidos convênios/ofícios:

RENAJUD - veículos

- GXK1964 MG DKW/VEAGUETE - SIGMA LOCACOES DE MAQUINAS
- GTS2627 MG FORD/F4000 - EMPREENDIMENTOS M.M. LTDA
- GNV0113 MG FORD/PAMPA 1.8 L - EMPREENDIMENTOS M.M. LTDA
- GSI7550 MG FORD/F12000 - EMPREENDIMENTOS M.M. LTDA
- GSO6106 MG IMP/FIAT UNO MILLE SX - EMPREENDIMENTOS M.M. LTDA
- DTE7015 MG VW/24.250 CNC 6X2 - EMPREENDIMENTOS M.M. LTDA
- HMC0195 MG I/HYUNDAI VERACRUZ 3.8V6 - EMPREENDIMENTOS M.M. LTDA
- OWW7058 MG YAMAHA/YBR125 FACTOR K1 - EMPREENDIMENTOS M.M. LTDA
- OWW7047 MG YAMAHA/YBR125 FACTOR K1 - EMPREENDIMENTOS M.M. LTDA
- OWW7055 MG YAMAHA/YBR125 FACTOR K1 - EMPREENDIMENTOS M.M. LTDA
- OWW7034 MG YAMAHA/YBR125 FACTOR K1 - EMPREENDIMENTOS M.M. LTDA
- OWW7052 MG YAMAHA/YBR125 FACTOR K1 - EMPREENDIMENTOS M.M. LTDA
- PUK5689 MG YAMAHA/YBR125 FACTOR K1 - EMPREENDIMENTOS M.M. LTDA
- PUK5687 MG YAMAHA/YBR125 FACTOR K1 - EMPREENDIMENTOS M.M. LTDA
- PWE0647 MG VW/GOL TL MB S - EMPREENDIMENTOS M.M. LTDA

CNIB – imóveis

- MATRÍCULA: 18455 – MINAS GERAIS; BELO HORIZONTE; SERVICIO DO 5º OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BELO HORIZONTE - EMPREENDIMENTOS M.M. LTDA
- MATRÍCULA: 18456 – MINAS GERAIS; BELO HORIZONTE; SERVICIO DO 5º OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BELO HORIZONTE; - EMPREENDIMENTOS M.M. LTDA
- MATRÍCULA: 67675 – MINAS GERAIS; BELO HORIZONTE; 1º OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE; - EMPREENDIMENTOS M.M. LTDA

- MATRÍCULA: 65633; MINAS GERAIS; BELO HORIZONTE; 1º OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMPREENDIMENTOS M.M. LTDA

- MATRÍCULA: 44286; MINAS GERAIS; BELO HORIZONTE 20 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BELO HORIZONTE; - EMPREENDIMENTOS M.M. LTDA

- MATRÍCULA: 42826; MINAS GERAIS; BELO HORIZONTE 20 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BELO HORIZONTE; - EMPREENDIMENTOS M.M. LTDA

- MATRÍCULA: 10103; MINAS GERAIS; BELO HORIZONTE 20 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BELO HORIZONTE; - EMPREENDIMENTOS M.M. LTDA

- MATRÍCULA: 9651; MINAS GERAIS; BELO HORIZONTE 20 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BELO HORIZONTE; - EMPREENDIMENTOS M.M. LTDA

- MATRÍCULA: 9650; MINAS GERAIS; BELO HORIZONTE 20 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BELO HORIZONTE; - EMPREENDIMENTOS M.M. LTDA

- MATRÍCULA: 9478; MINAS GERAIS; BELO HORIZONTE 20 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BELO HORIZONTE; - EMPREENDIMENTOS M.M. LTDA

- MATRÍCULA: 9372; MINAS GERAIS; BELO HORIZONTE 20 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BELO HORIZONTE; - EMPREENDIMENTOS M.M. LTDA

- MATRÍCULA: 8985; MINAS GERAIS; BELO HORIZONTE 20 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BELO HORIZONTE; - EMPREENDIMENTOS M.M. LTDA

- MATRÍCULA: 8984; MINAS GERAIS; BELO HORIZONTE 20 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BELO HORIZONTE; - EMPREENDIMENTOS M.M. LTDA

- MATRÍCULA: 5958; MINAS GERAIS; BELO HORIZONTE 20 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BELO HORIZONTE; - EMPREENDIMENTOS M.M. LTDA

- MATRÍCULA: 5234; MINAS GERAIS; BELO HORIZONTE 20 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BELO HORIZONTE; - EMPREENDIMENTOS M.M. LTDA

- MATRÍCULA: 5114; MINAS GERAIS; BELO HORIZONTE 20 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BELO HORIZONTE; - EMPREENDIMENTOS M.M. LTDA

- MATRÍCULA: 4609; MINAS GERAIS; BELO HORIZONTE 20 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BELO HORIZONTE; - EMPREENDIMENTOS M.M. LTDA

- MATRÍCULA: 4194; MINAS GERAIS; BELO HORIZONTE 20 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BELO HORIZONTE; - EMPREENDIMENTOS M.M. LTDA

- MATRÍCULA: 4077; MINAS GERAIS; BELO HORIZONTE 20 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BELO HORIZONTE; - EMPREENDIMENTOS M.M. LTDA

- MATRÍCULA: 3429; MINAS GERAIS; BELO HORIZONTE 20 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BELO HORIZONTE; - EMPREENDIMENTOS M.M. LTDA

- MATRÍCULA: 3341; MINAS GERAIS; BELO HORIZONTE 20 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BELO HORIZONTE; - EMPREENDIMENTOS M.M. LTDA

- MATRÍCULA: 2972; MINAS GERAIS; BELO HORIZONTE 20 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BELO HORIZONTE; - EMPREENDIMENTOS M.M. LTDA

-MATRÍCULA: 2930; MINAS GERAIS; BELO HORIZONTE 20 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BELO HORIZONTE; - EMPREENDIMENTOS M.M. LTDA

- MATRÍCULA: 2897; MINAS GERAIS; BELO HORIZONTE 20 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BELO HORIZONTE; - EMPREENDIMENTOS M.M. LTDA

- MATRÍCULA: 2888; MINAS GERAIS; BELO HORIZONTE 20 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BELO HORIZONTE; - EMPREENDIMENTOS M.M. LTDA

- MATRÍCULA: 2798; MINAS GERAIS; BELO HORIZONTE 20 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BELO HORIZONTE; - EMPREENDIMENTOS M.M. LTDA;

- MATRÍCULA: 104454; MINAS GERAIS; BELO HORIZONTE 40 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BELO HORIZONTE; - IVAN LUIZ CARVALHO MENDES;

- MATRÍCULA: 104453; MINAS GERAIS; BELO HORIZONTE 40 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BELO HORIZONTE; - IVAN LUIZ CARVALHO MENDES;

- MATRÍCULA: 104394; MINAS GERAIS; BELO HORIZONTE 40 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE BELO HORIZONTE; - IVAN LUIZ CARVALHO MENDES;

RESULTADOS MANDADOS DE LACRAÇÃO

- SIGMA LOCAÇÕES – Não localizado o endereço;
- EMPREENDIMENTOS M.M. LTDA – Mandado não devolvido até a presente data
- DDLL ENGENHARIA LTDA – Mandado não devolvido até a presente data;

4.0 – DAS CONSIDERAÇÕES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

4.1 – INEXISTÊNCIA DE DECRETO FALIMENTAR EM DESFAVOR DE IVAN LUIZ CARVALHO MENDES

O decreto de quebra proferido nos presentes autos não alcançou a pessoa física do(s) sócio(s) da sociedade falida, restringindo-se, por expressa determinação legal, às pessoas jurídicas empresárias, razão pela qual os efeitos jurídicos da falência, até a presente data, não podem ser automaticamente estendidos aos sócios, inexistindo, por ora, qualquer decisão judicial que autorize tal medida.

Nesse contexto, a eventual responsabilização patrimonial do sócio poderá ocorrer por meio da instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, motivo pelo qual a Administradora Judicial esclarece, desde já, que avaliará, no momento processual oportuno, a possibilidade e a viabilidade jurídica da instauração do referido incidente, caso venham a ser constatados indícios objetivos de fraude, abuso da personalidade jurídica ou confusão patrimonial, sempre com estrita observância do devido processo legal.

Não obstante, cumpre destacar que, até o presente momento, o sócio da(s) sociedade(s) falida(s) não compareceu em juízo para prestar as informações exigidas pela legislação falimentar, tampouco procedeu à entrega da documentação obrigatória, em especial os livros e documentos contábeis, circunstância que dificulta sobremaneira o regular exercício das atribuições da Administradora Judicial e a adequada apuração da real situação patrimonial da massa.

A inobservância de tais deveres, além de caracterizar descumprimento legal, poderá ensejar medidas judiciais próprias, inclusive com reflexos na análise futura quanto à eventual responsabilização pessoal do sócio e crime falimentar observado, em qualquer hipótese, o procedimento legalmente previsto.

De qualquer sorte, por cautela e em prestígio aos princípios que regem o processo falimentar, notadamente os da preservação da utilidade do procedimento, da *par conditio creditorum* e da efetividade da jurisdição, impõe-se a manutenção da indisponibilidade do patrimônio particular do sócio, como medida acautelatória, sem que isso implique, neste momento, extensão automática dos efeitos da falência à sua pessoa física.

Tal providência revela-se adequada e proporcional, sobretudo diante da ausência de colaboração do sócio, que até o presente momento não compareceu em juízo, não prestou as informações legalmente exigidas e não entregou a documentação contábil indispensável, circunstâncias que impedem a completa apuração da situação patrimonial da massa falida e potencializam o risco de dilapidação patrimonial.

Assim, a manutenção da indisponibilidade patrimonial assume natureza meramente conservatória, destinada a resguardar a eficácia de eventual deliberação futura, inclusive no tocante à possível instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, caso venham a ser constatados indícios de fraude, abuso ou confusão patrimonial, tudo sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, quando do momento processual oportuno.

4.2 – DOS PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS NO BOJO DO PROCESSO FALIMENTAR

Verifica-se que, após a decretação da quebra, foram protocolizados nos autos principais diversos pedidos de habilitação de crédito, formulados de maneira inadequada, em desconformidade com o procedimento legal específico previsto na Lei nº 11.101/2005.

Ocorre que a legislação falimentar é expressa ao estabelecer que a verificação e habilitação de créditos deve observar o rito próprio previsto nos arts. 7º da Lei nº 11.101/2005, não se admitindo a formulação de pedidos diretamente nos autos da falência fora desse procedimento.

Desta forma, os requerimentos de habilitação protocolizados nos autos principais revelam-se manifestamente inadequados, razão pela qual devem ser desentranhados, a fim de preservar a ordem procedimental, a organização dos autos e a regularidade da verificação do passivo, evitando-se tumulto processual.

4.2.1 – DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Registre-se, ainda, que a apuração, classificação e eventual impugnação dos créditos de natureza tributária não se operam automaticamente no âmbito da verificação ordinária de créditos, demandando, quando necessário, a instauração de incidentes próprios de crédito tributário, na forma do art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020.

Tal procedimento revela-se imprescindível para assegurar a correta distinção entre créditos concursais e extraconcursais, bem como para a adequada observância das regras de classificação, preferência e pagamento, evitando-se a inclusão indevida de créditos fiscais no Quadro Geral de Credores sem a prévia análise técnica e contraditória exigida pela legislação falimentar.

4.3 – DA 1ª RELAÇÃO DE CREDITORES

Diante da inexistência, até o presente momento, dos documentos contábeis da sociedade falida, cuja apresentação é dever legal do falido, bem como da irregularidade dos pedidos de habilitação de crédito indevidamente protocolizados nos próprios autos, a Administradora Judicial entende que, por ora, o primeiro edital de credores deve contemplar exclusivamente o crédito até então conhecido e minimamente consolidado, qual seja, aquele atinente ao requerente da presente ação falimentar.

Tal medida mostra-se necessária e compatível com o procedimento previsto na Lei nº 11.101/2005, notadamente porque a formação da relação inicial de credores pressupõe a

existência de elementos mínimos de confiabilidade, os quais, no caso concreto, restam prejudicados pela ausência de escrituração contábil regular e pela inobservância do rito legal de habilitação previsto nos arts. 7º a 20 da Lei nº 11.101/2005.

4.4 – DOS MANDADOS DE LACRAÇÃO

Considerando que não houve a devolução de todos os mandados de lacração expedidos, verifica-se a pendência de comprovação do efetivo cumprimento de parte das diligências determinadas por este Juízo. Assim, a fim de resguardar a integridade do acervo patrimonial da massa falida e assegurar a regularidade do procedimento falimentar, entende ser necessário o retorno do cumprimento dos mandados de lacração ainda pendentes, com a devida certificação pela serventia quanto às diligências efetivamente realizadas e àquelas que eventualmente restaram infrutíferas, para adoção das medidas cabíveis.

4.5 – DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS SERVENTIAS CARTORÁRIAS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Com a localização de bens imóveis vinculados à massa falida, torna-se imprescindível a adoção de providências destinadas à preservação do patrimônio e à verificação da situação jurídica registral dos referidos bens, em estrita observância aos princípios da conservação do ativo e da proteção do interesse coletivo dos credores.

Nesse contexto, revela-se necessária a expedição de ofícios às serventias de registro de imóveis, a fim de que disponibilizem as competentes certidões de ônus reais, possibilitando à Administradora Judicial a identificação de eventuais gravames, constringências, alienações ou direitos reais preexistentes que recaiam sobre os imóveis localizados.

Outrossim, por cautela, e visando resguardar a eficácia do processo falimentar, requer-se que as referidas serventias procedam ao registro da indisponibilidade dos imóveis, caso tal

medida ainda não tenha sido efetivada, prevenindo-se a prática de atos de disposição ou oneração que possam comprometer a futura realização do ativo, sem prejuízo de ulterior deliberação judicial.

5.0 – DA INFORMAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DO DECRETO FALIMENTAR

Registre-se que pende de julgamento Agravo de Instrumento (ID 10631421397) interposto contra a sentença que decretou a falência, inexistindo, até o presente momento, notícia segura acerca de seu recebimento ou não no efeito suspensivo.

O fato é que, independentemente do efeito atribuído ao referido recurso, a Administradora Judicial compreende que o adequado fluxo da presente demanda se encontra diretamente condicionado ao desfecho do julgamento recursal, sobretudo diante da gravidade e da irreversibilidade de determinadas medidas típicas do procedimento falimentar.

Com efeito, não se mostra razoável, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, que, enquanto pendente de apreciação recurso que visa à reforma do próprio decreto falimentar, sejam empreendidas medidas falimentares de natureza irreversível, tais como atos expropriatórios definitivos ou alienações patrimoniais que inviabilizem eventual retorno ao estado anterior, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento.

Nesse contexto, a Administradora Judicial entende que o momento processual recomenda a adoção exclusiva de providências de natureza cautelar, consistentes, essencialmente, em medidas de localização, arrecadação provisória, guarda e indisponibilização patrimonial, com o objetivo de preservar a utilidade do processo, resguardar o interesse dos credores e assegurar a efetividade de qualquer decisão futura, seja ela de manutenção ou de reforma do decreto de quebra.

Por outro lado, cumpre consignar que a pendência do Agravo de Instrumento não constitui óbice para que o sócio da(s) sociedade(s) falida(s) cumpra integralmente os deveres legais que lhe são impostos, notadamente o dever de prestar informações, comparecer em juízo quando intimado e disponibilizar os documentos obrigatórios, em especial os livros e documentos contábeis, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

6.0 – OUTRAS CONSIDERAÇÕES

A Administradora Judicial diligenciou nos endereços indicados na exordial e observou o seguinte:

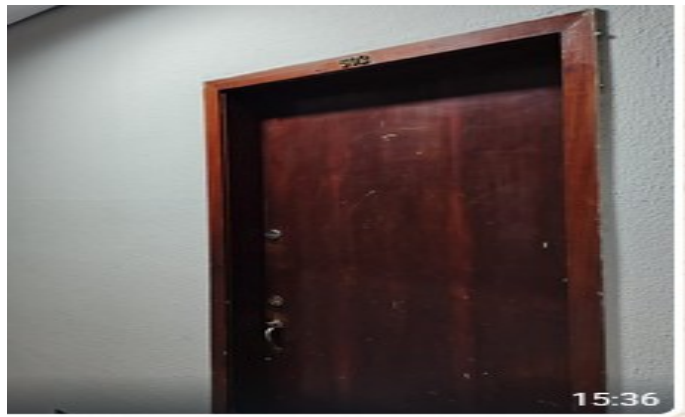
- O endereço de EMPREENDIMENTOS MM LTDA, na Alameda dos Tucanos, nº 282, Residencial Sul é uma residência, motivo pelo qual o Requerente deve esclarecer os motivos pelos quais consignou referido local como sendo da empresa acima destacada.



- No endereço de DDLL ENGENHARIA LTDA, na Av. Raja Gabaglia, nº 1617, Andar 5, Bairro Luxemburgo, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.380-435, verificou-se que a **empresa está em plena atividade.**



- No endereço de SIGMA LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, na Rua Curitiba, nº 778, Andar 5 sala 502, Bairro Centro, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.170-124 ninguém atendeu.



6.0 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Administradora Judicial requer:

1. Certificação cartorária acerca do Agravo de Instrumento interposto contra a sentença de quebra (ID 10630877032), especialmente quanto ao efeito de recebimento (suspensivo ou não) e ao estado atual do processamento, com a juntada de movimentação/certidão pertinente, se disponível no sistema.
2. Considerando a pendência do julgamento do AI e em atenção à preservação da utilidade do provimento jurisdicional, seja delimitado, neste momento, que o feito prossiga apenas com medidas de natureza conservatória, consistentes em localização, arrecadação, guarda e indisponibilização de bens, vedadas medidas falimentares irreversíveis, notadamente atos de alienação/expropriação definitiva, até ulterior deliberação após o julgamento do recurso.
3. Seja o sócio Ivan Luiz Carvalho Mendes novamente intimado para, no prazo que V. Exa. fixar, prestar as declarações e cumprir integralmente as obrigações legais previstas no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, em especial:
 - comparecer para prestar informações (ou apresentá-las por escrito, se assim facultado);
 - exhibir/entregar os livros obrigatórios e documentos empresariais, com destaque para livros e documentos contábeis e demais elementos necessários à verificação do ativo e do passivo;
 - cooperar com a Administração Judicial e com o Juízo na identificação de bens e documentos arrecadáveis.
 - Informar a localização dos veículos identificados via RENAJUD;

4. Desentranhamento dos pedidos de habilitação/divergência de crédito apresentados indevidamente nos autos principais, com a intimação dos respectivos patronos para que observem o procedimento legal constante da Lei nº 11.101/2005, apresentando habilitação/divergência diretamente à Administradora Judicial (art. 7º, §1º do referido diploma);
5. Quanto aos créditos fiscais, requer sejam instaurados os incidentes de classificação de crédito tributário, por esse juízo;
6. Diante da ausência de documentação contábil e da irregularidade das habilitações protocoladas nos próprios autos, seja autorizado que a primeira relação/edital de credores contemple, por ora, tão somente o crédito conhecido e consolidado do requerente, sem prejuízo da apresentação posterior de habilitações/divergências no rito próprio;
7. Quanto aos mandados de lacração, seja determinada:
 - a) a certificação pela serventia sobre o retorno de cada mandado expedido e seu respectivo resultado, e;
 - b) o retorno do cumprimento (com reiteração/reexpedição, se necessário) daqueles ainda pendentes, inclusive com as providências necessárias para efetividade da diligência.
8. Em relação aos imóveis localizados (CNIB e outros), a expedição de ofícios às serventias competentes para:
 - a) disponibilizarem certidões de ônus reais (inteiro teor/ônus da matrícula), e;

b) procederem ao registro/averbação de indisponibilidade, caso ainda não conste, com a devida comprovação nos autos.

9. Por cautela, e sem implicar extensão automática dos efeitos da falência ao sócio, seja mantida a indisponibilidade já determinada/lançada sobre o patrimônio particular do sócio e, caso ainda não efetivada em alguma base/serventia, sejam adotadas as providências necessárias para resguardar a eficácia de futura deliberação judicial, inclusive quanto à eventual instauração de IDPJ, se constatados elementos objetivos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Vitória/ES, 26 de fevereiro de 2026.

REVIGO REESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL LTDA.
CNPJ/MF nº 49.732.908/0001-89
Jacqueline Frederico/Leonardo Vulpe/Diogo Salgado